

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 2 -E, DE 11 DE ABRIL DE 2021

1. Identificação

Tema: Consulta Pública sobre a Proposição de Instrução Normativa para tratamento de notícias de violações de Direitos Autorais.

Período de Consulta Pública: 03/12/2020 a 03/04/2021

2. Introdução

Por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada nº 951-E de 2020 (SEI 1818277) foi instaurado o procedimento de Consulta Pública sobre a Proposição de Instrução Normativa para tratamento de notícias de violações de Direitos Autorais. Após duas prorrogações determinadas pelas DDC nº1035-E (SEI 1846217) de 2020 e 89-E de 2021 (SEI 1910793), a consulta pública foi encerrada no dia 03/04/2021.

O objetivo do regulamento proposto é disciplinar o regime jurídico para recebimento de notificações de violações de direitos autorais ocorridas na internet e as medidas para a contenção dos danos causados por agentes que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos titulares. Todos os autores ou titulares de direitos autorais e conexos, independente do seu porte, terão o mesmo espaço para denunciar violações.

A ANCINE, como agência reguladora do audiovisual no país, tem atribuição legal para "zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras" (conforme artigo 6º, XI da Medida Provisória Nº 2228-1/2001) e de "promover o combate à pirataria de obras audiovisuais" (conforme o artigo 7º, III da Medida Provisória Nº 2228-1/2001).

O alcance do direito autoral e da "pirataria" transbordam razões particulares, o que faz o direito de autor restar protegido no sistema jurídico brasileiro não só nas normas de direito privado (artigos 28 e 29 da Lei 9.610/1998, por exemplo), mas também nas de direito público (artigo 5º, XXVII da CRFB/1988; artigo 7º, III da Medida Provisória Nº 2228-1/2001; e artigo 184 do Código Penal, por exemplo). De fato, o próprio Supremo Tribunal Federal já conferiu representatividade jurídica a tais elementos supra-individuais ao julgar temática relativa ao direito autoral e à "pirataria", como evidência o trecho da ementa a seguir:

"2. A violação ao direito autoral e seu impacto econômico medem-se pelo valor que os detentores das obras deixam de receber ao sofrer com a "pirataria", e não pelo montante que os falsificadores obtêm com a sua atuação imoral e ilegal.3. Deveras, a prática não pode ser considerada socialmente tolerável haja vista os expressivos prejuízos experimentados pela indústria fonográfica nacional, pelos comerciantes regularmente estabelecidos e pelo Fisco, fato ilícito que encerra a burla ao pagamento de impostos." (STF, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, HC 120994, Publicação 16/05/2014)

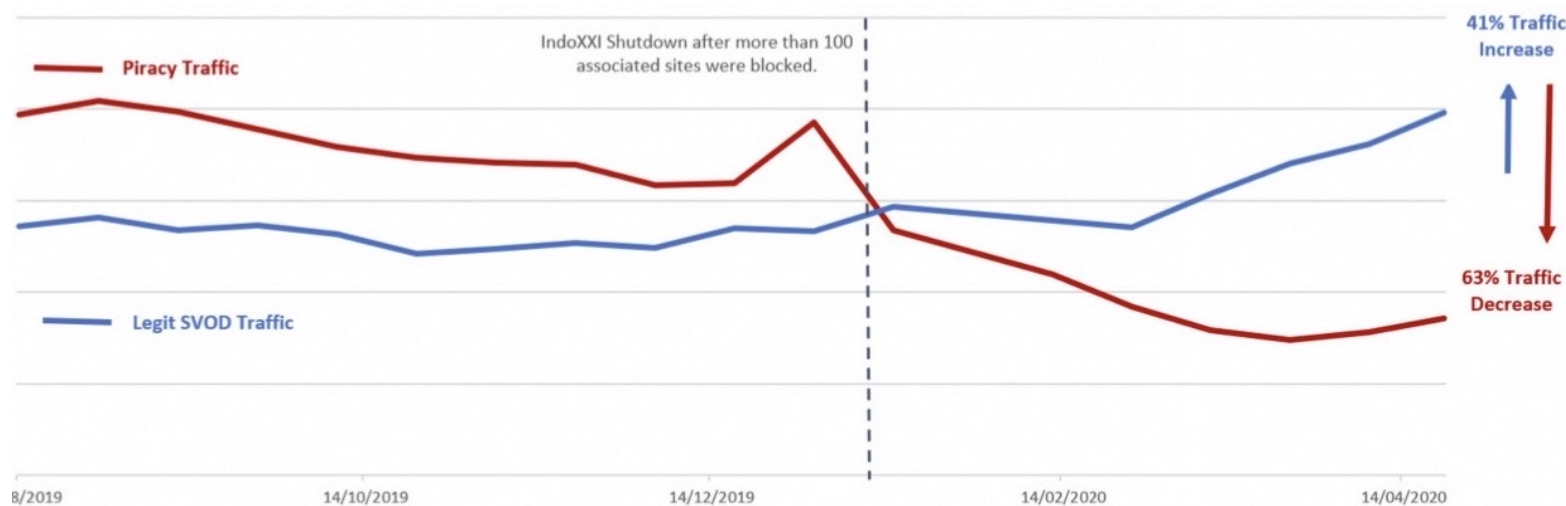
Não se trata de representar direitos de entes privados, mas sim de proteger em abstrato todos aqueles que têm os seus direitos autorais violados, condensando verdadeiro interesse social de proteção ao direito autoral, como princípio estruturante da ordem jurídica brasileira (artigo 5º, XXVII da CRFB/1988), e de combate à "pirataria" de obras audiovisuais.

Aliás, é bom registrar que tal forma de proceder está alinhada com os princípios que regem a atuação administrativa (princípio da impessoalidade - artigo 37, caput da CRFB/1988, por exemplo), com as competências institucionais da ANCINE de "zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras" (artigo 6º, XI da Medida Provisória Nº 2228-1/2001) e de "promover o combate à pirataria de obras audiovisuais" (artigo 7º, III da Medida Provisória Nº 2228-1/2001) e com a obrigação geral de reconhecer força normativa à Constituição em atenção ao princípio da juridicidade.

A proposta é a adoção de medidas de cessação do dano, que vão desde a atuação administrativa até a propositura de ações judiciais para bloqueio de sites, desde que as medidas necessárias estejam razoavelmente ao alcance das autoridades administrativas, como decorrência do regular exercício do poder de polícia, nos limites de sua autoexecutoriedade, impostos por princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade administrativa e pela observância dos direitos fundamentais, muito especialmente do devido processo legal.

Países que realizam com sucesso o bloqueio de sites que distribuam conteúdo em desacordo com a legislação relatam a redução da oferta pirata na internet em até 70%, percentual este alcançado em Portugal, segundo a Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais - FEVIP.

A Indonésia por exemplo, segundo dados apresentados pela Asia Video Industry Association (AVIA), bloqueou 2.300 sites e aplicativos de **conteúdo** pirata entre julho de 2019 e maio de 2020, culminando em janeiro de 2020 no bloqueio do IndoXXI, maior site de pirataria audiovisual daquele país. Os resultados alcançados são a redução de 63% do tráfego de conteúdo ilegal e aumento de 41% do consumo de serviços legítimos de distribuição de conteúdo, conforme gráfico abaixo:



(AVIA, 2020)

Isso representa aumento da geração de receitas, renda, geração de empregos e fortalecimento das indústrias criativas.

Um dos principais pontos a ser destacado é que violar direitos autorais é crime. O impacto é direto no desenvolvimento econômico e social do país, na medida em que deixam de ser gerados empregos e renda pelos meios legítimos de fruição de conteúdo audiovisual, tributos deixam de ser arrecadados, além do comprovado financiamento ao crime organizado.

O trabalho de combate às importações irregulares de grupos de milicianos, organização criminosa no Rio de Janeiro que pratica extorsão contra comerciantes e oferece serviços ilegais, como TV por assinatura irregular, conta com a troca de informações entre as Polícias Civil e Federal, além de órgãos como Receita Federal, ANCINE e ANATEL (METROPOLES, 2021). De setembro de 2020 a março de 2021 a Receita Federal apreendeu mais de 1 milhão de TV Boxes alimentadas por aplicativos destinados à disponibilizar conteúdo audiovisual de forma ilegal.

E ainda, na 2ª fase da Operação 404 em novembro de 2020, coordenada pela Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça com apoio da ANCINE, foram cumpridos, por determinação judicial, 25 mandados de busca e apreensão em 10 Estados da federação, bloqueio e/ou suspensão de 252 sites e 65 aplicativos de streaming ilegal de conteúdo, desindexação de conteúdo em mecanismos de busca e remoção de perfis e páginas em redes sociais. Um dos principais grupos investigados nesta operação chegou a movimentar R\$94 milhões por ano com a disponibilização de conteúdo audiovisual ilegal. Os crimes em apuração vão muito além da violação de direitos autorais.

O direito de acesso a cultura, liberdade de expressão e liberdade de informação são garantidos na Constituição Federal e, por óbvio, devem ser protegidos. Existem diversas formas de garantir estes direitos, a única que não é aceitável é que se alcance esse objetivo com o cometimento de um ato ilícito. Respeitadas todas as limitações e exceções aos direitos autorais, violar direitos autorais continua sendo crime neste país.

Outra objeção à aplicação de medidas de bloqueio tomam por justificativa o princípio da neutralidade da rede, que obriga os provedores de acesso a tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, sem discriminação em razão de conteúdo, origem, destino ou aplicação.

Esta é uma obrigação que recai sobre o provedor de conexão, em momento algum o texto legal proíbe que medidas de bloqueio sejam determinadas por tribunais ou autoridades públicas competentes para coibir atos ilícitos. O princípio da neutralidade de rede não pode ser um empecilho à cessação de dano grave e evidente advindo de condutas claramente ilícitas que atingem não apenas os titulares de direitos autorais, mas também os demais agentes que operam legalmente o mercado audiovisual. O direito à liberdade de expressão e o direito de liberdade de informação não incluem a exibição e o acesso a obra protegida e não autorizada.

Nas palavras do mestre Claudio Lins de Vasconcelos, “não são os interesses privados, consubstanciados nos lucros que podem advir dessas atividades empresariais, os bens jurídicos em última análise tutelados pelo Direito Internacional de Propriedade Intelectual e pelos ordenamentos domésticos por ele condicionados, **mas a própria viabilidade da produção intelectual como atividade econômica que é e deve ser**”. (VASCONCELOS, 2014)

Ao fim da consulta, foram recebidas através da Ouvidoria 18 (dezoito) contribuições, de 22 agentes conforme detalhamento abaixo:

- Pessoa natural: 1
- Empresa privada: 2
- Associação: 8
- Governo: 2
- Instituto de pesquisa: 5
- Total: 18

Bibliografia:

METROPOLES, **Milícias do Rio investem em importações para expandir “Gatonet”**, Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/milicias-do-rio-investem-em-importacoes-para-expandir-gatonet>>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

VASCONCELOS, Claudio Lins de. **Mídia e propriedade intelectual: a crônica de um modelo em transformação**. 2. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 304

3. Análise Específica – Principais Contribuições

Todas as contribuições recebidas foram consideradas no processo de construção das inclusões, exclusões e novas redações dos artigos. Vale frisar que os itens abaixo contêm uma síntese não exaustiva das principais contribuições recebidas.

I) Assunto / Ementa

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Dispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, e acerca das medidas para contenção dos danos causados.

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: Proposta de alteração: Dispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em aplicações da internet pela ANCINE, e acerca das medidas a serem tomadas pela agência para contenção dos danos causados.

TAP: Por uma questão de semântica seria importante adequar o texto o conceito que se pretende dar à comunicação feita pelos autores, titulares ou representantes de titulares, no sentido de definir que se trata de uma notificação ou denúncia, ao invés de uma notícia, uma vez que o termo notícia, em português pode não ter o significado jurídico de início de um procedimento administrativo.

ABTA: Proposta de alteração: Dispõe sobre o recebimento e o processamento de notícias sobre violações de direitos autorais em aplicações da internet, e acerca das medidas para contenção dos danos causados.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas. A definição de Aplicação de internet abrange qualquer tipo de provimento de aplicação, inclusive sítios de internet ou aplicativos de telefonia móvel ou qualquer plataforma que permita o acesso ou hospede conteúdo.

c) Nova redação

Dispõe sobre o recebimento e o processamento pela ANCINE de notificações sobre violações de direitos autorais em aplicações na *internet*, e acerca das medidas a serem adotadas pela agência para contenção dos danos causados.

II) Assunto / "Considerandos"

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Considerando que o direito exclusivo do autor de utilizar ou permitir a utilização de suas obras é um princípio estruturante de nossa ordem jurídica, expressamente elencado entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei nº 9.610/1998 assegura em seu art. 28 o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, com a utilização dos mecanismos legais de repressão, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória nº 2228-1/2001;

Considerando que a ANCINE tem por objetivo zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras através de seu poder de polícia, conforme art. 6º, inciso XI da Medida Provisória nº 2228-1/2001;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Pró-Música Brasil e APDIF: Proposta de inclusão: Considerando que a Lei nº 9.610/1998 assegura em seus arts. 5º, XIV e 28 o direito exclusivo do autor e aos titulares de direitos autorais e conexos (art. 89), de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria e quaisquer violações aos direitos existentes das obras audiovisuais, com a utilização de todos e quaisquer mecanismos legais de repressão, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7, III da Medida Provisória nº 2228-1/2001.

MPA: Proposta de Alteração: Considerando que a Lei nº 9.610/1998 assegura em seu art. 28 o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, inclusive a garantia de direitos iguais para titulares de direitos autorais.

MPA: Proposta de Alteração: Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, com a utilização dos mecanismos legais de fiscalização, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória nº 2228-1/2001

MPA: Proposta de Inclusão: Considerando que os titulares dos direitos permanecem com o pleno gozo de seu interesse legal para fazer valer seus direitos em apoio ou separadamente da Ancine, não obstante todas as disposições aqui previstas, e que a apresentação de uma representação ou denúncia à ANCINE não impede os titulares de direito de buscarem outros meios de reparação nem de execução de seus direitos;

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Alteração para incluir titulares de direitos conexos na redação.

c) Nova redação

Considerando que o direito exclusivo do autor de utilizar ou permitir a utilização de suas obras é um princípio estruturante de nossa ordem jurídica, expressamente elencado entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei nº 9.610/1998 assegura em seus artigos 5º, XIV e 28 o direito exclusivo do autor e aos titulares de direitos autorais e conexos (art. 89), de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, com a utilização dos mecanismos legais de fiscalização, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória nº 2228-1/2001;

Considerando que a ANCINE tem por objetivo zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras através de seu poder de polícia, conforme art. 6º, inciso XI da Medida Provisória nº 2228-1/2001;

III) Assunto / Artigo 1º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da *internet* que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios, aplicações da *internet* ou por meio de ferramentas ou tecnologias que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais no Brasil e acessível neste país, sem prévia autorização dos seus titulares, sejam eles brasileiros ou não, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

MPA: Proposta de Alteração: Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais que ocorrem em aplicações da *internet* que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

ABTA: Proposta de Alteração: Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em aplicações da *internet* que, exclusiva ou primordialmente, disponibilizem ou transmitam obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, prática conhecida como pirataria, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados. (retirado "sítios").

ITS: O Art. 1º da minuta que dispõe sobre o que deverá ser objeto da instrução normativa é bastante impreciso e necessita revisão.

FGV Direito SP: O texto atual trata qualquer uso sem autorização prévia de obras protegidas na internet como presumidamente ilícito, o que coloca em risco modelos de negócio de plataformas digitais reconhecidamente lícitas e cria insegurança a usuários que criam obras derivadas sob proteção das hipóteses de limitação a direitos autorais previstas nos artigos 46 a 48 da LDA. Alteração: Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notícias de violações de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da internet que possam ser objetivamente considerados como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, em desacordo com as hipóteses de uso previstas na legislação de proteção autoral, em especial com os artigos 46 a 48 da lei de Direitos Autorais, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Adequado o tempo verbal para incluir violações que continuam ocorrendo. Retirado o termo sítio, por estar abrangido no conceito de aplicação na internet. Inclusão de hipóteses de limitação a direitos autorais previstas nos artigos 46 a 48 da LDA.

c) Nova redação

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notificações de violações de direitos autorais que ocorrem em aplicações da *internet* que, exclusiva ou primordialmente, disponibilizem ou transmitam obras audiovisuais e/ou videofonográficas protegidas por direitos autorais, em desacordo com as hipóteses de uso previstas na legislação de proteção autoral, em especial com os artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais e sem prévia autorização dos autores ou titulares do direito, prática conhecida como pirataria, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

IV) Assunto / Artigo 1º, §1º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

§1º. Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da *internet* que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Pró-Música Brasil e APDIF: Proposta de alteração: Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais e/ou videofonográficas protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas; ou fornecem mecanismos tecnológicos que possibilitem a distribuição, cópia ou reprodução não-autorizada desde plataformas de conteúdo em igual ou superior proporção aos itens anteriormente citados.

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias que se apresentem com a finalidade de transmissão, exibição, reexibição, reprodução ou de qualquer forma de exploração deste tipo de obra, que possuam 10 (dez) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou que a maior parte do seu acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas.

SEAE/SEPEC/ME: Em relação a esse aspecto, cumpre apontar dificuldades que podem ser encontradas pelo titular de direito autoral, ou seu representante, para identificar o universo sobre o qual se aplica a regra de dois terços, assim como estabelecer as obras ou prestações disponibilizadas sem a autorização de seus respectivos titulares para atingir o mínimo de 250, de acordo com a definição prevista no § 1º do art. 1º da minuta da IN, com vistas a atender ao requisito introduzido em seu inciso V do art. 5º. Careceria também examinar, além da viabilidade, o custo imposto ao autor da denúncia para levantar tais informações, informação que não foi apresentada no âmbito da CP. Não estariam essas exigências criando distorções e prejudicando agentes econômicos com menor participação no mercado ou ainda novos entrantes? Cabe questionar como foram fixados os parâmetros mínimos de dois terços do acervo ou 250 obras, a partir do qual o site ou aplicação da Internet pode ser classificado como "primordialmente dedicado à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares", tal como consta no § 1º, do art. 1º, da IN. Observa-se que a PA não esclarece os critérios empregados para definir esses cortes. Há especificações técnicas que justifiquem um site que disponibilize 250 obras piratas receber um tratamento diferenciado em relação a outro site que contenha 249? Qual seria o corte praticado por outros países que são referência no combate à pirataria? Haveria alguma convenção internacional a esse respeito? Tais informações não foram disponibilizadas.

Brazil-US Business Council e Global Innovation Policy Center: Eliminação dos limites de obras ou percentual do acervo, deixando sob a discricionariedade da agência a indicação de que o site possa ser considerado como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares.

MPA: Proposta de Exclusão:

TAP: A limitação do alcance da atuação somente contra aplicações que possuam 250 ou mais obras autorizadas ou 2/3 do seu acervo, de conteúdos pirateados, igualmente não se enquadra no combate adequado à pirataria de canais de programação. Há canais que veiculam entre obras audiovisuais não publicitárias e publicitárias potencialmente 250 conteúdos unitários num único dia. Essa limitação deveria ser removida, tanto bastando que o infrator ofereça acesso a conteúdo pirata e/ou canais de programação de forma não autorizada de forma preponderante.

ABTA: Proposta de alteração: Para efeito desta instrução normativa, não serão consideradas aplicações de internet passíveis de denúncia os serviços de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica devidamente registrada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e com sede e administração no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira devidamente constituída e registradas perante a autoridade constituída e registradas perante autoridade pública competente no seu país de origem, com representação no Brasil, com poderes para receber citações e intimações judiciais a respeito da operação do negócio, e que, em qualquer caso possuam política de copyright e canal de denúncia próprio contra violações de direitos autorais.

GEDAI/UFPr e IODA: O art. 1, §1 estabelece um parâmetro para identificação de um sítio ou aplicação infrator que corre sério risco de ser desproporcional, em uma das medidas, e ineficiente, em outra. Considerando o contexto atual da Internet de armazenamento e compartilhamento de grandes quantidades de dados e informações, 250 obras audiovisuais (especialmente de curta duração) podem ser uma porcentagem ínfima do acervo do site, dificilmente detectável pelos seus responsáveis.

Câmara-e.net: Proposta de alteração: Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas, observado o disposto no parágrafo 2º.

IP.rec: A minuta de instrução normativa posta em consulta pública pela ANCINE caracteriza como websites “exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais” aqueles que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas (art. 1, § 1º). A Agência, porém, não explicou como se chegou ao número de 250 (duzentos e cinquenta) obras não autorizadas e como ele se torna apto a caracterizar os websites como dedicados à disponibilização de obras audiovisuais, ou quais os critérios utilizados para se chegar a tal número. Assim, não se mostra clara a referida escolha do ponto de vista técnico.

INERNETLAB: A minuta não apresenta embasamento para que se adote 250 obras ou 2/3 do acervo como limiar para a definição que fundamenta a incidência da instrução normativa. A contabilização de obras disponibilizadas sem o consentimento do autor é inviável.

FGV Direito SP: A definição do quantitativo de 250 obras ou 2/3 do acervo é tecnicamente questionável e tende a gerar insegurança, principalmente às plataformas de maior porte. É recomendável eliminar o critério. O uso da expressão "acervo" é pouco preciso, permitindo, em tese, o enquadramento de websites com modelos de negócio plenamente lícitos como voltados a abrigar conteúdo pirata.

DBCA: Não ficou claro se a quantidade de obras mencionadas devem pertencer apenas ao notificante ou se pode abranger a titularidade de autores terceiros. Proposta de Alteração: Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam ao menos 50 (cinquenta) obras audiovisuais de titularidade do notificante ou 1/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais de titularidade do notificante e por ele não autorizadas.

Claro: Proposta de alteração: Para efeito desta instrução normativa, considera-se como exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, sem prévia autorização dos seus titulares, os sítios ou aplicações da internet que possuam ou mais obras audiovisuais não autorizadas.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Eliminação dos limites objetivos para definição de aplicações exclusiva ou primordialmente dedicadas à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais, deixando este enquadramento sob a discricionariedade da agência. Exclusão dos efeitos da instrução sobre aplicações de internet com canal de denúncia próprio com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de notificações de violações de direitos autorais, Estimulando a resolução de conflitos entre as partes, antes da intervenção da agência.

c) Nova redação

§1º. Para efeito desta instrução normativa, não serão consideradas aplicações de *internet* passíveis de notificação os serviços de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica devidamente registrada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e com sede e administração no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira devidamente constituída e registrada perante a autoridade pública competente no seu país de origem, com representação no Brasil e que possuam canal de denúncia próprio com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de notificações de violações de direitos autorais.

V) Assunto / Artigo 1º, §2º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

§2º. Os demais sítios ou aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Os demais sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia pelos mesmos canais previstos nesta instrução normativa, porém, serão automaticamente encaminhadas pelo sistema para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

SEAE/SEPEC/ME: Entende-se que a proposta de normativo estabeleceria dois fluxos separados, em que a CCP/SFI passaria a se dedicar a casos que comprovadamente concentram um volume maior de delitos, com o corte de 250 obras ou dois terços do acervo sendo disponibilizado de forma ilegal, e a Ouvidoria-Geral cuidaria dos demais casos, conforme previsto no §2º, do art. 1º, e art. 6º da minuta de IN. A PA não apresenta e não traz nenhuma referência ao regulamento, nem maiores informações, sobre o tratamento que passará a ser aplicado a denúncias que não se enquadrem na IN, ou seja, no caso de sites ou aplicações da Internet que não sejam exclusiva ou primordialmente dedicados à pirataria audiovisual e que fiquem a cargo da Ouvidoria-Geral da Agência. Nesse sentido, há o risco de se criar tratamento não isonômico para diferentes agentes conforme os sites ou aplicações que façam uso ilegal de suas obras.

MPA: Proposta de alteração: As demais aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

ABTA: Proposta de alteração: Em relação às aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa, eventuais denúncias devem ser encaminhadas para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

Câmara-e.net: Proposta de alteração: O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica para sítios ou aplicações de Internet que possuam mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de notícias de violações de direitos autorais.

Claro: Proposta de alteração: Para efeito desta instrução normativa, não serão consideradas aplicações de internet passíveis de denúncia os serviços de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica devidamente registrada e constituída, de acordo com a leis brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e com sede e administração no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira devidamente constituída e registradas perante a autoridade pública competente no seu país de origem, com representação no Brasil, com poderes para receber citações e intimações judiciais a respeito da operação do negócio, e que, em qualquer caso, possuam política de copyright e canal de denúncia próprio contra violações a direitos autorais.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. A definição de Aplicação de internet abrange qualquer tipo de provimento de aplicação, inclusive sítios de internet ou aplicativos de telefonia móvel ou qualquer plataforma que permita o acesso ou hospede conteúdo. Retirado o termo sítio, por estar abrangido no conceito de aplicação na internet. Todas as denúncias recebidas nos canais de atendimento da Ouvidoria são processadas pela área técnica responsável, portanto serão também recebidas pela Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria, não existindo portanto diferentes fluxos de denúncias sendo tratadas por áreas distintas da agência.

c) Nova redação

§2º. As demais aplicações da *internet* que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

VI) Assunto / Artigo 1º, §3º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de Inclusão.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Claro: §3º. Em relação às aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa, eventuais denúncias devem ser encaminhadas aos canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas. Conteúdo tratado no §2º do art. 1º.

VII) Assunto / Artigo 2º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Para fins desta Instrução Normativa e em linha com as previsões e conceitos existentes atualmente no ordenamento jurídico brasileiro entende-se como:

DBCA: Incluir a definição de autor propriamente dito, de forma a abranger expressamente os respectivos diretores das obras vítimas das violações de direitos autorais na internet. Vide art. 16 da LDA.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas. Redação mantida. Autores estão incluídos no escopo deste regulamento, considerando todas as suas definições em Lei.

VIII) Assunto / Artigo 2º, V

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

V - Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

b) Síntese e Análise das Contribuições

ANATEL: Proposta de alteração: Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet, necessariamente é um prestador de telecomunicações;

ABTA: Proposta de alteração: Serviço de Comunicação Multimídia (SCM): serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de serviço.

Câmara-e.net: Proposta de exclusão.

Claro: Proposta de exclusão.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Alterado conforme orientação da ANATEL, órgão responsável por essa regulação.

c) Nova redação

V - Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à *internet*, necessariamente é um prestador de telecomunicações;

IX) Assunto / Artigo 2º, VI

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

VI - Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e

b) Síntese e Análise das Contribuições

ANATEL: Proposta de alteração: Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, sendo destacada, para fins desta instrução normativa, a sua modalidade que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações; e

ABTA: Proposta de alteração: Serviço Móvel Pessoal (SMP): serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações.

Câmara-e.net: Proposta de exclusão.

Claro: Proposta de exclusão.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

VI - Serviço Móvel Pessoal (SMP): serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações.

X) Assunto / Artigo 2º, VII

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

VII - Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

b) Síntese e Análise das Contribuições

ANATEL: Proposta de exclusão.

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

ABTA: Proposta de alteração: Serviço de Valor Adicionado: atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações.

Câmara-e.net: Proposta de exclusão.

Claro: Proposta de alteração: Serviço de Valor Adicionado: é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Excluída a definição de Serviço de Valor Adicionado conforme orientação da ANATEL, órgão responsável por essa regulação. Acatada a proposta de redação da ABTA no item VIII.

Nova redação

VII - Serviço de Comunicação Multimídia (SCM): serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à *internet*, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de serviço.

XI) Assunto / Artigo 2º, VIII

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede no qual se encontra algum serviço informático;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Pró-Música Brasil e APDIF: Proposta de alteração: localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra algum serviço informático. URL's dinâmicas ou temporárias são aquelas geradas e acessíveis por curto espaço de tempo, ou apenas durante o processo de extração e cópia da obra.

Daniel Advogados: Proposta de alteração: localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL - Universal Resource Locator): endereço de um recurso (documentos, serviços e mídias) disponível em uma rede de computadores e identificado por um endereço único;

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

VIII – localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra algum serviço informático. URL's dinâmicas ou temporárias são aquelas geradas e acessíveis por curto espaço de tempo, ou apenas durante o processo de extração e cópia da obra.

XII) Assunto / Artigo 2º, IX

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

IX –domínio principal: um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na *internet*;

b) Síntese e Análise das Contribuições

ABTA: Proposta de alteração: domínio: todo registro de endereço de determinado sítio na internet;

GEDAI/UFPr e IODA: A minuta de IN, no art. 2º, apresenta conceituações relativamente imprecisas que podem eventualmente gerar problemas em sua aplicação. Mais relevantemente, no inciso IX, "domínio principal" é o termo utilizado para definir "um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na internet". Apesar dessa definição estar presente em alguns sites brasileiros, ela é equivocada tecnicamente. O termo jurídico e técnico usualmente utilizado, inclusive no ordenamento brasileiro e pelo CGI.br, é "nome de domínio", e é mais preciso explicar ele como uma forma facilitada de identificação (em vez da sequência de números de IP) de uma unidade/servidor conectado à internet, que não necessariamente representa um conjunto de computadores, podendo, por exemplo, se referir à computadores avulsos ou até a outros aparelhos.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas. O termo jurídico e técnico usualmente utilizado, inclusive no ordenamento brasileiro e pelo CGI.br, é "nome de domínio".

c) Nova redação

IX – nome de domínio: todo registro de endereço de determinado sítio na *internet*;

XIII) Assunto / Artigo 2º, X

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

X – Subdomínio: um nome que consiste em ramificação do domínio principal; e

b) Síntese e Análise das Contribuições

ABTA: Proposta de alteração: Subdomínio: variação de registro do endereço de determinado sítio na *internet*; e

As contribuições para este dispositivo foram acatadas.

c) Nova redação

X – Subdomínio: variação de registro do endereço de determinado sítio na *internet*;

XIV) Assunto / Artigo 2º, XII

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: XII - Streaming: é a tecnologia que permite a transmissão de dados e informações utilizando a rede de computadores de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize download dos arquivos a serem executados.

TAP: XII -Canal de programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

XII - Canal de programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados.

XV) Assunto / Artigo 2º, XIII

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: XIII - Simulcasting: espécie de streaming em que há transmissão simultânea de determinado conteúdo por meio de canais de comunicação diferente.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

XVI) Assunto / Artigo 2º, XIV

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: XIV - Webcasting: espécie de streaming em que o conteúdo oferecido pelo provedor é transmitido pela internet, existindo a possibilidade ou não de intervenção do usuário na ordem de execução.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

XVII) Assunto / Artigo 2º, XV

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: XV - Provedor de aplicação de internet: qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo e/ou com qualquer finalidade, seja ela economicamente ou não, forneça uma ou diversas funcionalidades que podem ser acessadas pela internet.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

XVIII) Assunto / Artigo 3º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 3º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet* poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ou por qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que apure a possível infração aos direitos de terceiros, ainda que não seja a titular de tais direitos.

MPA: Proposta de alteração: A notícia de violação de direitos autorais em aplicações da internet poderá ser apresentada à ANCINE pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

TAP: Proposta de alteração: A denúncia de violação de direitos autorais poderá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação.

ABTA: Proposta de alteração: A notícia de violação de direitos autorais em aplicações da internet poderá ser apresentada pelo titular dos direitos patrimoniais de autor sobre as obras audiovisuais sem autorização ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (retirado "sítios").

GEDAI/UFPr e IODA: No art. 3º, não há qualquer detalhamento sobre como será feita a prova de que o notificante é o verdadeiro titular da obra, o que é algo importante diante da desnecessidade de registro para proteção do direito autoral (art. 18, LDA).

Câmara-e.net: Proposta de alteração: A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicação da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º deverá ser apresentada pelo titular dos direitos autorais ou por quem detenha poderes de representação, nos termos dos artigos 115 a 120 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Retirado o termo sítio, por estar abrangido no conceito de aplicação na internet.

c) Nova redação

Art. 3º. A notificação de violação de direitos autorais em aplicações da *internet* deverá ser apresentada à ANCINE pelo autor, pelo titular dos direitos autorais e conexos ou por quem detenha poderes de representação.

XIX) Assunto / Artigo 3º, parágrafo único

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

A notícia de violação de direitos autorais na em sítios ou aplicações da *internet* que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Pró-Música Brasil e APDIF: Proposta de alteração: Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais, após consulta encaminhada pela própria ANCINE dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data de recebimento da notícia.

Daniel Advogados: Proposta de alteração: §1º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.

MPA: Proposta de alteração: Parágrafo único. A notícia de violação de direitos autorais em aplicações da internet que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais. (retirado "sítios").

TAP: Proposta de alteração: §1º. As programadoras estrangeiras titulares de canais de programação registrados na ANCINE, consideram-se representadas por meio de seu representante registrado na agência, ficando dispensada de apresentação de documentação adicional que comprove os poderes de representação de que trata este artigo.

Câmara-e.net: Proposta de exclusão.

INTERNETLAB: Possibilidade de sobrecarga da administração e colocar em risco os direitos dos usuários.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Proposta anterior excluída pela possibilidade de sobrecarga da administração e colocar em risco os direitos dos usuários.

c) Nova redação

Parágrafo único. As programadoras estrangeiras titulares de canais de programação registrados na ANCINE, consideram-se representadas por meio de seu representante registrado na agência, ficando dispensada de apresentação de documentação adicional que comprove os poderes de representação de que trata este artigo.

XX) Assunto / Artigo 3º, §2º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: §2º. A notícia de violação de direitos autorais em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e caso o titular dos direitos autorais não se manifeste ou não seja residente no Brasil, será automaticamente encaminhada pelo sistema para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE para apuração da infração e posterior prosseguimento da ação de ofício, caso apurada a materialidade da notícia de violação de direitos autorais.

TAP: Proposta de alteração: §2º. A denúncia de violação de direitos autorais que atenda aos critérios definidos no Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º, apresentada por terceiro que não detenha poderes de representação, será recebida e somente será processada na forma desta instrução normativa, se a violação for confirmada pelo respectivo titular dos direitos autorais.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas. Dada a exclusão da proposta anterior do parágrafo único pela possibilidade de sobrecarga da administração e colocar em risco os direitos dos usuários.

XXI) Assunto / Artigo 3º, §3º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: §3º. Na hipótese da notícia de violação de direitos autorais ser encaminhada de maneira incompleta, o apresentante será notificado para no prazo de 15 (quinze) dias corridos complementar e regularizar a notícia encaminhada.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas. Dada a exclusão da proposta anterior do parágrafo único pela possibilidade de sobrecarga da administração e colocar em risco os direitos dos usuários.

XXII) Assunto / Artigo 3º, §4º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: §4º. Na hipótese da notícia de violação de direitos autorais ser encaminhada de maneira incompleta, e o apresentante não complementar e/ou regularizar a notícia encaminhada no prazo acima referido, a notícia será automaticamente encaminhada pelo sistema para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE para apuração da infração e posterior prosseguimento da ação de ofício, caso apurada a materialidade da notícia de violação de direitos autorais.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas. Dada a exclusão da proposta anterior do parágrafo único pela possibilidade de sobrecarga da administração e colocar em risco os direitos dos usuários.

XXIII) Assunto / Artigo 4º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou outras tecnologias.

MPA: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em aplicações da internet. (retirado "sítios").

ABTA: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização é o órgão competente pelo recebimento de notícias de violações de direitos autorais em aplicações da internet. (retirado "sítios").

INTERNETLAB: A Ancine não tem jurisdição administrativa para decidir disputas a respeito de supostas infrações a direitos autorais.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Adequado o termo notificação. Retirado o termo sítio, por estar abrangido no conceito de aplicação na internet.

c) Nova redação

Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria é o órgão competente pelo recebimento de notificações de violações de direitos autorais em aplicações da *internet*.

XXIV) Assunto / Artigo 5º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 5º. As notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: As notícias de violações de direitos autorais em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou outras tecnologias, para fins desta instrução normativa, respeitando o contraditório e a ampla defesa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

SEAE/SEPEC/ME: Nesse quesito, cumpre indagar se esses requisitos são estritamente necessários para que se dê início à análise da denúncia. Não estaria a ANCINE melhor posicionada para obter essas informações por meio das denúncias que recebe e da colaboração que promove com outras instituições? Faria sentido transferir este ônus para os titulares de direitos autorais? Novamente, não estariam essas exigências criando distorções e prejudicando agentes econômicos com menor participação no mercado ou ainda novos entrantes?

MPA: Proposta de alteração: As notícias de violações de direitos autorais em aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos: (retirado "sítios")

TAP: Proposta de alteração: As violações de direitos autorais, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

ABTA: Proposta de alteração: As notícias de violações de direitos autorais em aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos: (retirado "sítios")

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

Art. 5º. As notificações de violações de direitos autorais em aplicações da *internet*, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

XXV) Assunto / Artigo 5º, I

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

I – indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais);

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais) ou outros endereços eletrônicos únicos que permitam a identificação do local em que existe a possível violação de direitos;

MPA: Proposta de alteração: indicar o nome de domínio principal, endereço IP ou extensões que violem os direitos autorais;

TAP: Proposta de alteração: indicar o nome de domínio principal, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais) ou o local e o canal de radiofrequência de sons e imagens, quando aplicável;

ABTA: Proposta de alteração: indicar o nome de domínio, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais); (retirado "principal")

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

I – indicar o nome de domínio, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais) ou o local e o canal de radiofrequência de sons e imagens, quando aplicável;

XXVI) Assunto / Artigo 5º, II

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

II - indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do sítio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação do caminho a ser trilhado para sua apuração dentro do sítio, sítio, aplicação, ferramenta ou tecnologia e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;

MPA: Proposta de exclusão.

TAP: Proposta de alteração: indicar a localização exata das obras ou canais de programação ilicitamente disponibilizados através da designação do sítio ou aplicação e nome de domínio principal e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização;

ABTA: Proposta de alteração: indicar a localização exata das obras e prestações ilicitamente disponibilizadas através da designação da aplicação e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva utilização; (retirado "sítios" e "principal")

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Inclusão de canais de programação.

c) Nova redação

II - indicar a localização exata das obras e canais de programação ilicitamente disponibilizados através da designação da aplicação, nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva disponibilização;

XXVII) Assunto / Artigo 5º, III

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

III - fornecer os *hiperlinks*, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sítio ou aplicação da *internet* onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Pró-Música Brasil e APDIF: Proposta de alteração: fornecer os hiperlinks, URL's dinâmicas ou estáticas, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e o sítio ou aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;

MPA: Proposta de exclusão.

ABTA: Proposta de alteração: fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras ou prestações e aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas.(retirado "sítios")

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

III - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras, canais de programação e a aplicação da *internet* onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;

XXVIII) Assunto / Artigo 5º, IV

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

IV - identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, e, sempre que aplicável, da sociedade de gestão que o representa;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Anexar qualquer comprovante que demonstre a titularidade de direitos, inclusive declarações, registros, ou identificar uma amostra das obras ou prestações, dos respectivos titulares de direitos autorais, ou qualquer material que demonstre que a titularidade desta obra pertence a terceiro;

MPA: Proposta de exclusão.

TAP: Proposta de alteração: identificar uma amostra das obras ou o nome do canal registrado na ANCINE, dos respectivos titulares de direitos autorais;

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

IV - identificar uma amostra das obras ou o nome do canal de programação registrado na ANCINE, com indicação dos respectivos autores ou titulares de direitos autorais e conexos;

XXIX) Assunto / Artigo 5º, V

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

V - indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da *internet* sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Pró-Música Brasil e APDIF: Proposta de alteração: indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais; ou métricas aplicáveis do horizonte de alcance da distribuição não autorizada indicada na notícia de violação de direitos autorais;

Daniel Advogados: Proposta de exclusão.

MPA: Proposta de alteração: indicar uma amostra de obras ou prestações disponibilizadas na aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais e que a infração esteja prejudicando o uso normal dos detentores e a exploração de suas obras protegidas; e indicar para essa amostra de obras que estas podem ser acessadas através da localização online prevista no inciso I;

TAP: Proposta de alteração: indicar o número e o percentual de obras ou prestações disponibilizadas no sítio ou aplicação da internet sem autorização dos respectivos titulares de direitos autorais, exceto quando se tratar de programas e programação integrante de canal de programação registrado na ANCINE;

ABTA: Proposta de exclusão.

Claro: Proposta de exclusão.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

Inciso excluído.

XXX) Assunto / Artigo 5º, VI

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

VI - declarar que a disponibilização das obras ou prestações não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: Proposta de exclusão.

TAP: Proposta de alteração: declarar que a disponibilização das obras , programas ou programação não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;

Câmara-e.net: Proposta de alteração: comprovar a autoria ou a detenção de direitos sobre as obras, com declaração de que a disponibilização das obras não foi autorizada.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

V - comprovar a autoria ou a detenção de direitos sobre as obras, com declaração de que a disponibilização das obras não foi autorizada.

XXXI) Assunto / Artigo 5º, VII

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

VII - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio ou da aplicação da *internet* ou um documento comprobatório de que o sítio ou aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos titulares do sítio, aplicação da internet, ferramenta ou tecnologia ou um documento comprobatório de que o , aplicação da internet, ferramenta ou tecnologia em causa não disponibiliza a identidade e as informações de contato publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico, na aplicação, na embalagem ou na divulgação da ferramenta ou tecnologia para esse efeito;

MPA: Proposta de alteração: declarar que a disponibilização das obras , programas ou programação não foi autorizada pelos respectivos titulares de direitos autorais ou por quem detenha os poderes de representação;

Câmara-e.net: Proposta de alteração: comprovar a autoria ou a detenção de direitos sobre as obras, com declaração de que a disponibilização das obras não foi autorizada.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

VI - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos responsáveis pela aplicação da *internet* ou uma declaração de que a aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e

XXXII) Assunto / Artigo 5º, VIII

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

VIII – comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: A comprovação referida no inciso anterior poderá ser realizada por meio da juntada de documentos, ainda que sejam impressões de tela ou da embalagem ou da divulgação de ferramenta de tecnologia.

Câmara-e.net: Proposta de alteração: comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo assinalado nos termos de uso do sítio ou aplicação em causa.

INTERNETLAB: Dispositivo insuficiente para garantir a efetiva comunicação entre as partes e o exercício de direitos pelo sítio e por seus usuários.

Claro: Proposta de alteração: atestar ou comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

VII - comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

XXXIII) Assunto / Artigo 5º, IX

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: IX - comprovar que obteve resposta negativa acerca do pedido de remoção do conteúdo em violação aos direitos autorais ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data do envio.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

XXXIV) Assunto / Artigo 6º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 6º. As notícias de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet* que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.

b) Síntese e Análise das Contribuições

ABTA: Proposta de alteração: As notícias de violação de direitos autorais em aplicações da *internet* que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio. (retirado "sítios").

Câmara-e.net: Proposta de exclusão.

Claro: A publicidade do regulamento próprio da Ouvidoria-Geral, que determinará o processamento das notícias de violação, precisa se dar juntamente com o início de vigência desta Instrução Normativa, para evitar que se crie um limbo de notícias de violação de direitos autorais.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Retirado o termo sítio, por estar abrangido no conceito de aplicação na *internet*.

c) Nova redação

Art. 6º. As notificações de violação de direitos autorais em aplicações da *internet* que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.

XXXV) Assunto / Artigo 7º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 7º. Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*, além da instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais.

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: Proposta de alteração: Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em aplicações da *internet*, além da instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais. (retirado "sítios").

ABTA: Proposta de alteração: Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em aplicações da *internet*, além da instrução complementar, com a coleta de eventuais elementos probatórios adicionais. (retirado "sítios").

Câmara-e.net: Proposta de alteração: Ressalvado o disposto no artigo anterior, compete à Superintendência de Fiscalização o processamento e análise da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*, além da instrução complementar, com a colheita de eventuais elementos probatórios adicionais, observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

FGV Direito SP: Recomendação de que sejam adaptados e incorporados ao texto da instrução normativa dispositivos que digam respeito à (i) instauração de processos, (ii) concessão de oportunidade de reparação voluntária e eficaz ao réu/investigado, (iii) requisitos do lavramento de auto de infração, (iv) meios de prova admitidos e momentos de produção probatória, (v) exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelos administrados e (vi) recorribilidade de decisões.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

Art. 7º. Compete à Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria o processamento e análise da notificação de violação de direitos autorais em aplicações da *internet*, além da instrução complementar, com a coleta de eventuais elementos probatórios adicionais admitidos em direito.

XXXVI) Assunto / Artigo 7º, §1º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: §1º. Após o recebimento da notícia de infração de direitos autorais completa, nos termos do art. 3º desta instrução normativa, a Superintendência de Fiscalização concederá um prazo, não prorrogável de 15 dias corridos contados da notificação do potencial infrator, para que o potencial infrator apresente a sua defesa;

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

XXXVII) Assunto / Artigo 7º, §2º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: §2º. Na hipótese do potencial infrator, transcorrido o prazo de 15 dias corridos contados da sua notificação, ou a sua não localização no país ou mesmo nos endereços apontados em seus meios de comunicação, após três tentativas e da sua notificação por edital, a Superintendência de fiscalização dará prosseguimento ao feito com a análise, investigação e apuração da infração noticiada.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

XXXVIII) Assunto / Artigo 8º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 8. Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*.

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: Proposta de alteração: Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em aplicações da *internet*. (retirado "sítios").

ABTA: Proposta de alteração: Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notícia de violação de direitos autorais em aplicações da *internet*. (retirado "sítios").

As contribuições para este dispositivo foram acatadas. Retirado o termo sítio, por estar abrangido no conceito de aplicação na *internet*.

c) Nova redação

Art. 8. Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notificação de violação de direitos autorais em aplicações da *internet*.

XXXIX) Assunto / Artigo 8º, Parágrafo único

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Câmara-e.net: Parágrafo único. O responsável pelo sítio ou pela Aplicação de Internet em causa será intimado da instauração do processo administrativo na forma do artigo 84 da Instrução Normativa n.º 109, de 19 de dezembro de 2012, sendo-lhe assegurado o direito de impugnação.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas. O direito a ampla defesa e contraditório foram garantidos em dispositivos subsequentes.

XL) Assunto / Artigo 9º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet* apresentada, por meio da qual verificará:

b) Síntese e Análise das Contribuições

Pró-Música Brasil e APDIF: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet apresentada, em prazo máximo de 60 dias após o recebimento da notícia, por meio da qual verificará:

Daniel Advogados: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em sítios, aplicações da internet, ferramentas ou tecnologias apresentada, com a apresentação de um parecer detalhando sua opinião formal sobre o caso, o qual fará coisa julgada no âmbito administrativo, no prazo de 15 dias, por meio da qual verificará:

MPA: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em aplicações da internet apresentada, por meio da qual verificará: (retirado "sítios").

ABTA: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notícia de violação de direitos autorais em aplicações da internet apresentada, por meio da qual verificará: (retirado "sítios").

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notificação de violação de direitos autorais em aplicações da *internet*, em prazo máximo de 60 dias após o recebimento da notificação, por meio da qual verificará:

XLI) Assunto / Artigo 9º, II

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: Proposta de alteração: quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível (retirado "sítios").

ABTA: Proposta de alteração: quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível (retirado "sítios").

Câmara-e.net: Proposta de alteração: quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria.

INTERNETLAB: Não há previsão de oportunidade de manifestação pelo suposto violador de direitos autorais ou por usuários do sítio.

Creative Commons Brasil: Não há previsão de oportunidade de manifestação pelo suposto violador de direitos autorais ou por usuários do sítio.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em aplicações da *internet*, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível.

XLII) Assunto / Artigo 9º, III

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: III - quanto à coisa julgada administrativa, concluindo as análises dos incisos anteriores o órgão se pronunciará acerca da existência ou não de infração de direitos, recomendando o prosseguimento das investigações por outros órgãos da administração pública, a aplicação de sanções previstas nesta instrução normativa ou o arquivamento do procedimento.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas parcialmente.

XLIII) Assunto / Artigo 10

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 10. Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet*, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção:

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: Proposta de alteração: Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará celeremente qualquer uma ou todas as seguintes medidas de contenção, que considerar apropriadas e eficazes para interromper a atividade violadora: (retirado "sítios").

ABTA: Proposta de alteração: Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em aplicações da internet, sem prejuízo de outras providências julgadas necessárias e aplicáveis a cada caso concreto, a Superintendência de Fiscalização adotará as seguintes medidas de contenção: (retirado "sítios").

ITS: Os artigos 10 e 11 devem ser reformados para que prevejam mecanismos de contraditório e prazo de adequação e, assim, se coadunem com o ordenamento pátrio e sejam mecanismos de consecução e não de tolhimento de direitos fundamentais.

Câmara-e.net: Proposta de alteração: Verificada a procedência da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet, a Superintendência de Fiscalização poderá adotar as seguintes medidas de contenção:

INTERNETLAB: A finalidade das notificações a serem enviadas pela Ancine não é definida.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

Art. 10. Verificada a procedência da notificação de violação de direitos autorais em aplicações da *internet*, a Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria poderá adotar as seguintes medidas de contenção:

XLIV) Assunto / Artigo 10, I

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

I – notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis pela ANCINE e demais órgãos de governo, com ou sem participação do titular, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas e a prossecução penal;

MPA: Proposta de alteração: notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la no prazo de 48h (quarenta e oito horas) desde o recebimento da notícia; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso às aplicações da internet infringentes com a assistência do PSCI's, PAI's e SCI's cujos serviços são usados para infringir;

TAP: Proposta de alteração: notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessá-la; caso contrário, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio

judicial do acesso não limitadamente aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas ou, quando aplicável, dos transmissores de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão pela ANATEL;

ABTA: Proposta de alteração: Com o fim de assegurar a ampla defesa, notificar o denunciado, caso identificável, para que em até 5 (cinco) dias contados da data do envio, se manifeste sobre a denúncia e cesse de imediato a violação de direito autoral, sob pena de serem adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas,;

Câmara-e.net: Proposta de alteração: notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessa-la; caso contrário, serão adotadas medidas cabíveis.

FGV Direito SP: Exclusão de menções feitas a pedidos judiciais de bloqueio de conteúdo pela Ancine, por não encontrarem amparo na legislação.

Claro: Proposta de alteração: notificar o violador do direito autoral, caso identificável, dando ciência da violação e de que o mesmo deverá cessa-la imediatamente; caso não seja cessada em até 24 (vinte e quatro) horas, serão adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura, indicadas;

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Detalhamento da finalidade da ação.

c) Nova redação

I – Com o fim de assegurar a ampla defesa e contraditório, notificar o denunciado, caso identificável, para que em até 5 (cinco) dias contados da data do envio, se manifeste sobre a denúncia e cesse de imediato a violação de direito autoral, sob pena de serem adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso, não limitadamente, aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas, ou, quando aplicável, dos transmissores de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão pela ANATEL;

XLV) Assunto / Artigo 10, II

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

II – Comunicar para inclusão dos endereços *na internet* na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de exclusão.

ABTA: Proposta de alteração: Com o fim de evitar que os serviços que se valem ilicitamente de obras audiovisuais auferam receitas por meio da venda de espaço publicitário em aplicações na internet, comunicar o Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública os alvos atestados como violadores de direito autoral para inclusão dos seus endereços na lista sítios infratores da Organização Mundial de propriedade Intelectual;

FGV Direito SP: A inclusão de websites em listas de sítios infratores pode produzir efeitos reputacionais e econômicos devastadores sobre plataformas, obstruindo modelos de negócios lícitos. Assim, é essencial que a instrução normativa incorpore normas adequadas de devido processo.

Claro: Proposta de alteração: Com o fim de evitar que os serviços que se valem ilicitamente de obras audiovisuais auferam receitas por meio da venda de espaços publicitário em aplicações de internet, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública os alvos atestados como violadores de direito autoral para inclusão dos seus endereços na internet na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Detalhamento da finalidade da ação.

c) Nova redação

II – Com o fim de evitar que os serviços que se valem ilicitamente de obras audiovisuais e canais de programação auferam receitas por meio da venda de espaço publicitário em aplicações na *internet*, comunicar o Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública os alvos atestados como violadores de direito autoral para inclusão dos seus endereços na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

XLVI) Assunto / Artigo 10, III

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

III - Notificar o Provedor de Aplicação de *Internet* (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Pró-Música Brasil e APDIF: Proposta de alteração: Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI) dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual; e requerer que sejam adotadas todas as medidas cabíveis, nos limites do campo de atuação ou prestação de serviços, no sentido de cessar a prática da conduta ilícita anunciada, por meio do uso de seus serviços;

MPA: Proposta de alteração: Notificar o Provedor de Aplicação de Internet (PAI), cujos serviços são usados pelas aplicações de internet infringentes, dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

TAP: Proposta de alteração: Notificar o infrator dando ciência da violação dos direitos autorais, de possível violação de suas regras internas ou termos de uso da plataforma, e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

ABTA: Proposta de alteração: Com o fim de evitar transação financeira pelas plataformas legais provedoras de meios de pagamentos eletrônicos, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública os alvos atestados como violadores de direito autoral para validação e encaminhamento aos signatários do Guia de Boas práticas - Provedores de Meios de Pagamentos Eletrônicos;

Câmara-e.net: Proposta de alteração: Em caso de conteúdo gerado por terceiro, disponibilizado por Provedor de Aplicação de Internet, dar ciência ao Provedor da violação dos direitos autorais e das medidas de contenção adotadas pela Agência.

Claro: Proposta de alteração: Com o fim de evitar transação financeira pelas plataformas legais provedoras de meios de pagamentos eletrônicos, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública os alvos atestados como violadores de direito autoral para validação e encaminhamento aos signatários do Guia de Boas práticas - Provedores de Meios de Pagamentos Eletrônicos;

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Detalhamento da finalidade da ação.

c) Nova redação

III - Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em políticas de *copyright*, em caso de conteúdo gerado por terceiro, disponibilizado por Provedor de Aplicação de *internet*, dar ciência ao Provedor da violação dos direitos autorais e das medidas de contenção adotadas pela Agência;

XLVII) Assunto / Artigo 10, IV

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

IV - Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à *internet* (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Pró-Música Brasil e APDIF: Proposta de alteração: Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual; e requerer que sejam adotadas todas as medidas cabíveis, nos limites do campo de atuação ou prestação de serviços, no sentido de cessar a prática da conduta ilícita anunciada, por meio do uso de seus serviços;

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI) e demais órgãos mundiais de repressão à violação de direitos autorais, dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual ou de outras medidas de repressão cabíveis pelo órgão;

MPA: Proposta de alteração: Comunicar o Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI), cujos serviços são usados pelas aplicações de internet infringentes, dando ciência da violação dos direitos autorais e da emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

ABTA: Proposta de alteração: Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em políticas de *copyright*, comunicar a serviços de aplicações na internet os alvos atestados como violadores de direitos autorais;

Câmara-e.net: Proposta de exclusão.

Claro: Proposta de alteração: Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em políticas de *copyright*, comunicar a serviços de aplicações na internet os alvos atestados como violadores de direitos autorais;

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Detalhamento da finalidade da ação.

c) Nova redação

IV - Com o fim de evitar transações financeiras pelas plataformas legais provedoras de meios de pagamentos eletrônicos, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública as aplicações da *internet* atestados como violadores de direito autoral para validação e encaminhamento aos signatários do Guia de Boas práticas - Provedores de Meios de Pagamentos Eletrônicos;

XLVIII) Assunto / Artigo 10, V

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

V – Comunicar o *Registro.br*, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o “.br” de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;

b) Síntese e Análise das Contribuições

Pró-Música Brasil e APDIF: Proposta de alteração: Comunicar o *Registro.br*, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o “.br” de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos; e requerer que sejam adotadas todas as medidas cabíveis, nos limites do campo de atuação ou prestação de serviços, no sentido de cessar a prática da conduta ilícita anunciada, por meio do uso de seus serviços;

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Comunicar o *Registro.br* ou órgão responsável pelo registro do domínio, ainda que em território estrangeiro, quando o Brasil tiver qualquer forma de parceria ou cooperação mútua que permita essa divulgação, dando ciência da violação dos direitos autorais, de emissão de comunicado ou efetiva inclusão do endereço na lista de sites infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual e de possível infração à cláusula do contrato para registro de nome de domínio sob o “.br” de utilização adequada do domínio e somente para fins lícitos;

ABTA: Proposta de alteração: Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em contrato, comunicar a provedores de conexão, prestadores do serviço de comunicação multimídia (SCM) e do serviço móvel pessoal (SMP), os alvos atestados como violadores de direitos autorais;

Câmara-e.net: Proposta de alteração: Comunicar o *Registro.br* para a adoção de medidas cabíveis, caso o Provedor de Aplicação não remova o conteúdo, após a apresentação de notificação de violação de direitos autorais.

IP.rec: De acordo com o contrato de registro disponibilizado no site do *Registro.br*, o cancelamento do registro, pela ilicitude da utilização, dar-se-á mediante ordem judicial para tanto, de forma que a comunicação da infração pela ANCINE não terá a consequência desejada pela agência.

Claro: Proposta de alteração: Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em contrato, comunicar a provedores de conexão, prestadores do serviço de comunicação multimídia (SCM) e do serviço móvel pessoal (SMP), os alvos atestados como violadores de direitos autorais;

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Detalhamento da finalidade da ação.

c) Nova redação

V – Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em contrato, comunicar a provedores de conexão, prestadores do serviço de comunicação multimídia (SCM) e do serviço móvel pessoal (SMP), os alvos atestados como violadores de direitos autorais;

XLIX) Assunto / Artigo 10, VI

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

VI – Comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de infrações a obrigações regulatórias; e

b) Síntese e Análise das Contribuições

ABTA: Proposta de alteração: Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao *Registro.br* os alvos atestados como violadores de direitos autorais cujo domínio e subdomínios estiverem registrados no Brasil;

Claro: Proposta de alteração: Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao *Registro.br* os alvos atestados como violadores de direitos autorais cujo domínio e subdomínios estiverem registrados no Brasil;

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Detalhamento da finalidade da ação.

c) Nova redação

VI – Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao Registro.br os alvos atestados como violadores de direitos autorais cujo domínio e subdomínios estejam registrados no Brasil;

L) Assunto / Artigo 10, VII

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

VII - Comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: Proposta de alteração: Comunicar o órgão de polícia judiciária competente, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal, incluindo supseitas de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo decorrente de receitas ilegais da exploração não autorizada de obras audiovisuais pelas respectivas aplicações de internet notificadas.

ABTA: Proposta de alteração: Com o fim de instruir processos administrativos de descumprimento de obrigação regulatória, comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de outras infrações a obrigações regulatórias; e

Claro: Proposta de alteração: Com o fim de instruir processos administrativos de descumprimento de obrigação regulatória, comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de outras infrações a obrigações regulatórias; e

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Detalhamento da finalidade da ação.

c) Nova redação

VII - Com o fim de instruir processos administrativos de descumprimento de obrigações regulatórias, comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de outras infrações a obrigações regulatórias;

LI) Assunto / Artigo 10, VIII

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: VIII - Encaminhar o processo administrativo referido no art. 8º, com as evidências necessárias à Procuradoria da ANCINE, para que sejam adotadas medidas judiciais no sentido de coibir a prática ilegal, por meio de bloqueio judicial do acesso às aplicações da internet infringentes, com a assistência dos PSCI's, PAI's e ACI's cujos serviços são utilizados para infringir.

TAP: VIII – Comunicar à ANATEL quando o infrator estiver fazendo uso de meios de transmissão de telecomunicações não autorizados, por meio de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão de sons e imagens;

ABTA: VIII – Com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial violador de direito autoral, comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.

Claro: VIII – Com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial violador de direito autoral, comunicar o órgão de polícia judiciária competente e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Detalhamento da finalidade da ação.

c) Nova redação

VIII - Com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial violador de direito autoral, comunicar o órgão de polícia judiciária competente, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal;

LII) Assunto / Artigo 10, IX

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

TAP: Proposta de inclusão detalhada no item anterior.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas. Detalhamento da finalidade da ação.

c) Nova redação

IX - Com o fim de aprofundar a investigação de infrações a obrigações regulatórias de telecomunicações, comunicar à ANATEL quando o infrator estiver fazendo uso de meios de transmissão de telecomunicações não autorizados, por meio de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão de sons e imagens; e

LIII) Assunto / Artigo 10, X

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

TAP: X - Enviar o processo administrativo devidamente instruído à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, quando ficar evidente que o infrator está fora da jurisdição brasileira ou que a demora nas medidas administrativas precedentes frustra os efeitos da medida, tais como nas hipóteses de reprodução simultânea de canais de programação.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Detalhamento da finalidade da ação.

c) Nova redação

X - Enviar o processo administrativo devidamente instruído à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente adotadas de imediato medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, quando ficar evidente que o infrator está fora da jurisdição brasileira ou que a demora nas medidas administrativas precedentes frustrem os efeitos da medida.

LIV) Assunto / Artigo 10, Parágrafo único

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

Claro: Parágrafo único. A ação coordenada entre agências reguladoras e autoridades nacionais, bem como a cooperação institucional para o combate à pirataria, é necessária para a eficácia das medidas previstas do inc. I ao VII.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas.

LV) Assunto / Artigo 10, §1º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

§ 1º. A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: A comunicação a que se refere o inciso II será enviada ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos demais órgãos de governo responsáveis pela repressão de tais práticas.

ABTA: Proposta de exclusão.

Claro: Proposta de exclusão.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

Parágrafo excluído.

LVI) Assunto / Artigo 10, §2º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

§ 2º. A comunicação a que se refere o inciso VII visa ao aprofundamento da investigação da autoria e da materialidade, para fins de persecução penal.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Na hipótese da comunicação a que se refere o inciso VII trazer materialidade suficiente para a persecução penal, os órgãos de polícia judiciária competente e o Ministério Público poderão de pronto realizar o processamento da notícia de violação nos termos da legislação aplicável.

ABTA: Proposta de exclusão.

Claro: Proposta de exclusão.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

Parágrafo excluído.

LVII) Assunto / Artigo 10, §3º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: §3º Para permitir a interposição de recursos administrativos, todos os atos e decisões no processo administrativo serão objeto de comunicação eletrônica oficial a ser encaminhada às partes do processo, ou de publicação oficial pela ANCINE, caso os contatos do provedor de aplicações estejam ocultados.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas.

c) Nova redação

§ 1º. Para permitir o exercício da ampla defesa e contraditório, todos os atos e decisões no processo administrativo serão objeto de comunicação eletrônica oficial a ser encaminhada às partes do processo, ou de publicação oficial pela ANCINE, caso os contatos do provedor de aplicações estejam ocultados.

LVIII) Assunto / Artigo 10, §4º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Proposta de inclusão

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: §4º Nenhuma ação coercitiva será implementada pela ANCINE contra o usuário final de serviços legais nos termos desta instrução normativa.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas.

c) Nova redação

§ 2º. Nenhuma ação coercitiva será implementada pela ANCINE contra o usuário final de serviços nos termos desta instrução normativa.

LIX) Assunto / Artigo 11

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 11. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Brazil-US Business Council e Global Innovation Policy Center: criar a possibilidade de proposição da ação judicial independentemente das ações disruptivas do art. 10.

MPA: Proposta de exclusão.

TAP: Proposta de alteração: Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VII do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive, mas não limitadamente ao bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, sem prejuízo da aplicação do que dispõe o art. 8º, inciso IX.

ABTA: Proposta de alteração: Não obstante o disposto no artigo 10 acima, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VIII de tal artigo, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, diretamente à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.

ITS: Os artigos 10 e 11 devem ser reformados para que prevejam mecanismos de contraditório e prazo de adequação e, assim, se coadunem com o ordenamento pátrio e sejam mecanismos de consecução e não de tolhimento de direitos fundamentais.

Câmara-e.net: Proposta de exclusão.

IP.rec: Não parece adequado, pelas normas processuais, que a ANCINE seja polo ativo, através da sua Procuradoria, das ações que investigam infração a direitos autorais, ainda que a Medida Provisória 2.228-1 lhe conceda a atribuição de “promover o combate à pirataria de obras audiovisuais”(art.7º,III). Isso porque a Procuradoria representa a própria Agência, não os titulares de direitos autorais (art. 8º, § 4º).

INTERNETLAB: A proposta coloca a advocacia pública a serviço de interesses privados.

FGV Direito SP: A ANCINE não possui legitimidade ativa para pedir o bloqueio judicial de conteúdo online ou de websites. Exclusão de menções feitas a pedidos judiciais de bloqueio de conteúdo pela Ancine, por não encontrarem amparo na legislação.

Claro: Proposta de alteração: Não obstante o disposto no artigo 10 acima, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VIII de tal artigo, a Superintendência de Fiscalização enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios principais, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

c) Nova redação

Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VIII e IX do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º, devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive, mas não limitadamente ao bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, sem prejuízo da aplicação do que dispõe o art. 10, inciso X.

LX) Assunto / Artigo 12º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 12. A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet* as medidas adotadas e os resultados alcançados.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados, em um prazo de 60 dias corridos contados da apresentação da notícia de violação pelo apresentante.

MPA: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados. (retirado "sítios").

TAP: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da denúncia de violação de direitos autorais as medidas adotadas e os resultados alcançados.

ABTA: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização informará ao apresentante da notícia de violação de direitos autorais em aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados. (retirado "sítios").

Câmara-e.net: Proposta de alteração: A Superintendência de Fiscalização informará ao autor da notícia de violação de direitos autorais em sítios ou aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Alteração para maior clareza.

c) Nova redação

Art. 12. A Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria informará ao autor da notificação de violação de direitos autorais em aplicações da *internet* as medidas adotadas e os resultados alcançados.

LXI) Assunto / Artigo 13º

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 13. Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em sítios ou aplicações da *internet* devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.

b) Síntese e Análise das Contribuições

MPA: Proposta de alteração: Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em aplicações da *internet* devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico. (retirado "sítios").

TAP: Proposta de alteração: Preferencialmente, as violações de direitos autorais devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.

ABTA: Proposta de alteração: Preferencialmente, as notícias de violações de direitos autorais em aplicações da *internet* devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico. (retirado "sítios").

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Alteração para maior clareza.

c) Nova redação

Art. 13. Preferencialmente, as violações de direitos autorais devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.

LXII) Assunto / Artigo 14

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta o manuseio pelos interessados dos meios judiciais ou administrativos que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

b) Síntese e Análise das Contribuições

ABTA: Proposta de Alteração: A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta a adoção pelos interessados de medidas judiciais ou administrativas que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

Claro: Proposta de Alteração: A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta a adoção pelos interessados de medidas judiciais ou administrativas que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente. Alteração para maior clareza.

c) Nova redação

Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta a adoção pelos interessados de medidas judiciais ou administrativas que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

LXIII) Assunto / Artigo 16

a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em xxxx.

b) Síntese e Análise das Contribuições

Daniel Advogados: Proposta de alteração: Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

As contribuições para este dispositivo não foram acatadas, observado o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 10.139/2019.

4. Conclusão

Considerando todas as alterações propostas em razão das contribuições recebidas na consulta pública, segue minuta de texto atualizada pela Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria:

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o recebimento e o processamento pela ANCINE de notificações sobre violações de direitos autorais em aplicações na internet, e acerca das medidas a serem adotadas pela agência para contenção dos danos causados.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014 e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001 e na Lei n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, em sua xxxª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em xx de xxxxxx de 2020, e conforme Deliberação de Diretoria Colegiada n.º xxx-E, de 2020,

Considerando que o direito exclusivo do autor de utilizar ou permitir a utilização de suas obras é um princípio estruturante de nossa ordem jurídica, expressamente elencado entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei n.º 9.610/1998 assegura em seus artigos 5º, XIV e 28 o direito exclusivo do autor e aos titulares de direitos autorais e conexos (art. 89), de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Considerando que a ANCINE possui competência legal para promover o combate à pirataria de obras audiovisuais, com a utilização dos mecanismos legais de fiscalização, na medida necessária para efetivamente fazer frente ao ilícito, conforme art. 7º, inciso III da Medida Provisória n.º 2228-1/2001;

Considerando que a ANCINE tem por objetivo zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais brasileiras e estrangeiras através de seu poder de polícia, conforme art. 6º, inciso XI da Medida Provisória n.º 2228-1/2001;

Resolve:

CAPÍTULO I

Do objeto

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o recebimento e o processamento de notificações de violações de direitos autorais que ocorrem em aplicações da internet que, exclusiva ou primordialmente, disponibilizem ou transmitam obras audiovisuais e/ou videofonográficas protegidas por direitos autorais, em desacordo com as hipóteses de uso previstas na legislação de proteção autoral, em especial com os artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais e sem prévia autorização dos autores ou titulares do direito, prática conhecida como pirataria, bem como regula as medidas para contenção dos danos causados.

§1º. Para efeito desta instrução normativa, não serão consideradas aplicações de internet passíveis de notificação os serviços de propriedade e/ou operados por pessoa jurídica devidamente registrada e constituída, de acordo com as leis brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e com sede e administração no Brasil, ou por pessoa jurídica estrangeira devidamente constituída e registrada perante a autoridade pública competente no seu país de origem, com representação no Brasil e que possuam canal de denúncia próprio com mecanismos estruturados para o recebimento e processamento de notificações de violações de direitos autorais.

§2º. As demais aplicações da internet que não se enquadrem nos critérios definidos neste artigo ou que não atendam aos requisitos do Art. 5º desta instrução normativa podem ser objeto de denúncia para os canais de atendimento da Ouvidoria-Geral da ANCINE.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa entende-se como:

I - Aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II - Conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

III - Endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

V - Provedor de Serviço de Conexão à internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à internet, necessariamente é um prestador de telecomunicações;

VI - Serviço Móvel Pessoal (SMP): serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações.

VII - Serviço de Comunicação Multimídia (SCM): serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de serviço.

VIII - localizador uniforme de recursos (sigla em inglês URL): endereço de rede, permanente ou temporário, no qual se encontra algum serviço informático. URL's dinâmicas ou temporárias são aquelas geradas e acessíveis por curto espaço de tempo, ou apenas durante o processo de extração e cópia da obra.

IX - nome de domínio: todo registro de endereço de determinado sítio na internet;

X - Subdomínio: variação de registro do endereço de determinado sítio na internet;

XI - hiperlink: elemento de hipermídia formado por um trecho de texto em destaque ou por um elemento gráfico que, ao ser acionado, provoca a exibição de novo hiperdocumento.

XII - Canal de programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados.

CAPÍTULO III

Da apresentação e do recebimento de Notificações de Violações de Direitos Autorais na Internet

Art. 3º. A notificação de violação de direitos autorais em aplicações da internet deverá ser apresentada à ANCINE pelo autor, pelo titular dos direitos autorais e conexos ou por quem detenha poderes de representação.

Parágrafo único. As programadoras estrangeiras titulares de canais de programação registrados na ANCINE, consideram-se representadas por meio de seu representante registrado na agência, ficando dispensada de apresentação de documentação adicional que comprove os poderes de representação de que trata este artigo.

Art. 4º. A Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria é o órgão competente pelo recebimento de notificações de violações de direitos autorais em aplicações da internet.

Art. 5º. As notificações de violações de direitos autorais em aplicações da internet, para fins desta instrução normativa, devem conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicar o nome de domínio, subdomínios, endereço IP, URL (ou extensões que violem os direitos autorais) ou o local e o canal de radiofrequência de sons e imagens, quando aplicável;

II - indicar a localização exata das obras e canais de programação ilicitamente disponibilizados através da designação da aplicação, nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, e a data e hora em que foi verificada a respectiva disponibilização;

III - fornecer os hiperlinks, impressões de tela e quaisquer elementos aptos a identificarem as obras, canais de programação e a aplicação da internet onde estas se encontram ilicitamente disponibilizadas;

IV - identificar uma amostra das obras ou o nome do canal de programação registrado na ANCINE, com indicação dos respectivos autores ou titulares de direitos autorais e conexos;

V - comprovar a autoria ou a detenção de direitos sobre as obras, com declaração de que a disponibilização das obras não foi autorizada.

VI - comprovar o envio de pedido de remoção do conteúdo audiovisual aos responsáveis pela aplicação da internet ou uma declaração de que a aplicação em causa não disponibiliza contatos para esse efeito; e

VII - comprovar que obteve resposta negativa ou atestar que não obteve resposta ao pedido de remoção no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do envio.

Art. 6º. As notificações de violação de direitos autorais em aplicações da internet que não contenham os requisitos contidos neste capítulo, serão encaminhadas à Ouvidoria-Geral da ANCINE para processamento, na forma do regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Do processamento e análise de Notificações de Violação de Direitos Autorais na Internet e das Medidas para Contenção dos Danos

Art. 7º. Compete à Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria o processamento e análise da notificação de violação de direitos autorais em aplicações da internet, além da instrução complementar, com a coleta de eventuais elementos probatórios adicionais admitidos em direito.

Art. 8. Será constituído processo administrativo específico, mediante 1 (uma) unidade no Sistema Eletrônico de Informação - SEI para o processamento de cada notificação de violação de direitos autorais em aplicações da internet.

Art. 9º. A Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria emitirá manifestação técnica fundamentada sobre a notificação de violação de direitos autorais em aplicações da internet, em prazo máximo de 60 dias após o recebimento da notificação, por meio da qual verificará:

I - quanto à admissibilidade, se a notificação atende aos critérios do Art. 1º e aos requisitos do Art. 5º; e

II - quanto ao mérito, se foi demonstrada a violação de direitos autorais em aplicações da internet, com a indicação dos elementos probatórios de materialidade e de autoria, quando possível.

Art. 10. Verificada a procedência da notificação de violação de direitos autorais em aplicações da internet, a Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria poderá adotar as seguintes medidas de contenção:

I – Com o fim de assegurar a ampla defesa e contraditório, notificar o denunciado, caso identificável, para que em até 5 (cinco) dias contados da data do envio, se manifeste sobre a denúncia e cesse de imediato a violação de direito autoral, sob pena de serem adotadas medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive o bloqueio judicial do acesso, não limitadamente, aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, por ventura indicadas, ou, quando aplicável, dos transmissores de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão pela ANATEL;

II – Com o fim de evitar que os serviços que se valem ilegalmente de obras audiovisuais e canais de programação afixem receitas por meio da venda de espaço publicitário em aplicações na internet, comunicar o Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública os alvos atestados como violadores de direito autoral para inclusão dos seus endereços na lista de sítios infratores da Organização Mundial de Propriedade Intelectual;

III - Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em políticas de copyright, em caso de conteúdo gerado por terceiro, disponibilizado por Provedor de Aplicação de internet, dar ciência ao Provedor da violação dos direitos autorais e das medidas de contenção adotadas pela Agência;

IV - Com o fim de evitar transações financeiras pelas plataformas legais provedoras de meios de pagamentos eletrônicos, comunicar ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria do Ministério da Justiça e Segurança Pública as aplicações da internet atestados como violadores de direito autoral para validação e encaminhamento aos signatários do Guia de Boas práticas - Provedores de Meios de Pagamentos Eletrônicos;

V – Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em contrato, comunicar a provedores de conexão, prestadores do serviço de comunicação multimídia (SCM) e do serviço móvel pessoal (SMP), os alvos atestados como violadores de direitos autorais;

VI – Com o fim de facilitar a imposição de sanções previstas em termos e contratos, comunicar ao Registro.br os alvos atestados como violadores de direitos autorais cujo domínio e subdomínios estejam registrados no Brasil;

VII - Com o fim de instruir processos administrativos de descumprimento de obrigações regulatórias, comunicar ao órgão competente da ANCINE, quando identificados indícios da prática de outras infrações a obrigações regulatórias;

VIII - Com o fim de aprofundar a investigação para a persecução penal do potencial violador de direito autoral, comunicar o órgão de polícia judiciária competente, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e ao Ministério Público, quando identificados indícios da prática de ilícito penal;

IX - Com o fim de aprofundar a investigação de infrações a obrigações regulatórias de telecomunicações, comunicar à ANATEL quando o infrator estiver fazendo uso de meios de transmissão de telecomunicações não autorizados, por meio de emissões clandestinas de sinais de radiodifusão de sons e imagens; e

X - Enviar o processo administrativo devidamente instruído à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente adotadas de imediato medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive com o bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínio, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, quando ficar evidente que o infrator está fora da jurisdição brasileira ou que a demora nas medidas administrativas precedentes frustrem os efeitos da medida.

§ 1º. Para permitir o exercício da ampla defesa e contraditório, todos os atos e decisões no processo administrativo serão objeto de comunicação eletrônica oficial a ser encaminhada às partes do processo, ou de publicação oficial pela ANCINE, caso os contatos do provedor de aplicações estejam ocultados.

§ 2º. Nenhuma ação coercitiva será implementada pela ANCINE contra o usuário final de serviços nos termos desta instrução normativa.

Art. 11º. Se as medidas administrativas previstas no artigo anterior não forem suficientes à contenção dos danos aos direitos autorais violados, e sem prejuízo da atuação dos órgãos referidos no inciso VIII e IX do artigo anterior, a Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria enviará o processo administrativo a que se refere o Art. 8º,

devidamente instruído, à Procuradoria Federal junto à ANCINE, a fim de que sejam avaliadas e, eventualmente, adotadas medidas judiciais, tendo por objetivo a cessação da prática ilícita, inclusive, mas não limitadamente ao bloqueio judicial do acesso aos nomes de domínios, subdomínios, endereços IP, URLs e outras extensões, sem prejuízo da aplicação do que dispõe o art. 10, inciso X.

Art. 12. A Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria informará ao autor da notificação de violação de direitos autorais em aplicações da internet as medidas adotadas e os resultados alcançados.

Art. 13. Preferencialmente, as violações de direitos autorais devem ser apresentadas eletronicamente, por meio de sistema informatizado que vier a ser disponibilizado para esta finalidade ou por meio de endereço eletrônico.

§ 1º Quando a denúncia for recebida em meio físico, a Superintendência de Fiscalização e Combate à Pirataria promoverá a sua digitalização e cadastro imediato no sistema informatizado.

§ 2º Ao original da notificação apresentada em meio físico se aplicam as normas em vigor para a guarda de informações restritas sensíveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 14. A utilização dos meios previstos na presente Instrução Normativa não é condição nem tampouco afasta a adoção pelos interessados de medidas judiciais ou administrativas que considerarem pertinentes para o exercício efetivo dos direitos que invocam.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em xxxx.

Encaminhamos o presente processo para a Secretaria de Políticas Regulatórias para ciência e prosseguimento.

Atenciosamente,

Eduardo Luiz Perfeito Carneiro
Coordenador de Combate à Pirataria

De acordo.

Liana Nazareth Cardoso Saldanha
Superintendente de Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Liana Nazareth Cardoso Saldanha, Superintendente de Fiscalização**, em 13/04/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Perfeito Carneiro, Coordenador(a)**, em 13/04/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1952517** e o código CRC **E7C47DEE**.